

3.4.5 Necessidade de tutela penal do meio ambiente

Hébia Luiza Machado

Bacharela em Direito

Oficiala do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



Hébia Luiza Machado

A degradação ambiental evidencia-se como um problema fundamental no mundo contemporâneo. Neste contexto, o meio ambiente foi elevado, em 1988, ao *status* constitucional na medida em que tal previsão veio de encontro a uma tendência de se tutelarem os interesses difusos.

A Constituição da República, reconhecendo a necessidade de legitimar o progresso tecnológico e científico como forma de obtenção de desenvolvimento sustentável e, em última instância, de preservação da vida, determinou a atuação conjunta do Direito Penal, Administrativo e Civil para a imposição de medidas sancionadoras e reparadoras dos danos causados ao meio ambiente.

Alguns doutrinadores¹ reconhecem a necessidade de um combate mais eficaz em relação à criminalidade moderna, não enxergando, todavia, a *ultima ratio* como o meio mais apropriado para a concretização dessa finalidade e sugerindo, para tanto, a adoção de um novo ramo para tutelar a macrocriminalidade, que consistiria em uma forma intermediária entre Direito Penal e Direito Administrativo.

Outra inumerável parcela da doutrina entende que as penas efetivamente aplicáveis às pessoas jurídicas não têm caráter criminal, ao argumento de que não será a empresa que irá prestar serviços à comunidade, podendo, ao máximo, financiar serviços, obras, etc., evidenciando-se sanção de caráter civil. Também os casos de suspensão ou interdição das atividades da pessoa jurídica, bem como proibição de contratação com poder público, não configurariam sanções de caráter criminal, mas de natureza administrativa. Nessa linha de raciocínio, seria uma inutilidade a mobilização de todo o aparato judicial para, ao final, aplicar-se uma sanção que poderia ter sido efetivada, de forma mais célere e menos dispendiosa aos cofres públicos, na esfera administrativa ou civil.

Em que pese aos louváveis entendimentos, a aplicação isolada dos Direitos Administrativo ou Civil não seria apta a solucionar o problema da degradação ambiental, pois, no campo administrativo há interferência política, culminando, quase sempre, em impunidade. Na seara cível, as demandas são prolongadas e difíceis, causando sensação de impunidade, além das

sérias dificuldades existentes em se valorar ou quantificar os danos causados.

A realidade demonstrou que tais mecanismos (Direito Civil e Administrativo) não conseguem conter totalmente o potencial delitivo dos entes morais, que podem representar centros geradores de criminalidade. Dessa forma, faz-se necessária a intervenção enérgica do Direito Penal, chamado a combater a macrodelinquência, em defesa da cidadania, mediante a proteção dos bens jurídicos fundamentais, sejam eles individuais ou meta-individuais, mesmo que, para tanto, tenha de adaptar e superar alguns conceitos preestabelecidos.

Ademais, a escolha do direito penal é uma garantia da observância dos princípios reitores do processo penal previstos constitucionalmente, visto que o referido ramo do Direito oferece mais oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que a penalização somente se efetivará após a decisão final condenatória.

Por outro lado, a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista.(...) No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal².

Não é o caso de desprezar o já consagrado tripé penal: intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade, e sim, repensar o sistema penal tradicional diante dos novos ditames da Carta Maior.

A previsão constitucional da responsabilização criminal não ocorreu de forma aleatória, mas sim em decorrência de opção política, considerando a pequena eficácia da responsabilidade de natureza civil ou administrativa imposta aos infratores.

Seguindo essa ordem de argumentação, pode e deve o Direito Penal estabelecer, na sua codificação ou em leis extravagantes, como no caso da Lei 9605/98, os contornos jurídicos da responsabilidade penal pela prática de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, a tutela penal do meio ambiente mostra-se como uma exigência irrenunciável de controle do progresso técnico, com o objetivo de preservação da qualidade de vida e de efetivação do basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Notas:

¹ OLDONI, Fabiano. Uma visão crítica a cerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3629>>. Acesso em: 21/04/2003.

² GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2002. p. 32